



PROCESSO LICITATÓRIO - 035/2023
INEXIGIBILIDADE - 035/2023
DO CONTRATO Nº 032/2023

JUSTIFICATIVA

Trata-se a justificativa visando fundamentar a realização de Termo de Distrato do contrato 032/2023 com objeto a contratação do de Show artístico do Grupo JOÃO LUIZ CORRÊA E GRUPO CAMPEIRISMO, em comemoração à tradicional “Festa do Colono”, a ser promovida do dia 16/10/2023 a 22/10/2023 com duração de 4 horas de apresentação no dia 22/10/2023. Em local público, por ocasião das festividades da 25ª Festa do Colono, atendendo ao calendário de eventos do município.

A motivação para a prática do ato dar-se-á pelo cancelamento do evento Festa do Colono no município de Anitápolis. Tal cancelamento acontece em virtude do estado de emergência decretado no município de Anitápolis através do Decreto 075/2023 e publicado no último dia 07 de outubro. O estado de emergência em que vive o município vem em decorrência das fortes chuvas que atingiram a região nos últimos dias, as chuvas iniciaram dia 6 de outubro de 2023, sendo causado vários problemas em todo o município, como danos nas estradas, pontes, bueiros, inúmeros deslizamentos de barreiras e enchentes de rios.

Tecnicamente, trata-se de Tempestade Local/Convectiva – Chuvas Intensas (COBRADE 1.3.2.1.4), de acordo com a Portaria nº. 260, de 02/02/2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, provocadas pelas chuvas ocorridas desde o dia 06 de outubro de 2023 até o dia de hoje, 09 de outubro de 2023, prevendo a permanência das chuvas intensas nos próximos dias.

Deste modo, tendo em vista que o município encontra-se em estado de emergência decretado e com inúmeros problemas decorrentes das fortes chuvas que afetaram Santa Catarina, e ainda tendo em vista previsões de chuvas intensas nos próximos dias, se torna inviável a realização do evento programado. Os recursos destinados a realização do evento serão usados para a solucionar os inúmeros problemas de infraestrutura viária apresentados pelo território do município, revitalização das estradas, bueiros, pontes. Por força desta rescisão, fica autorizada a baixa do empenho, e, as partes se declaram reciprocamente quitadas.

Como é cediço, todo e qualquer contrato pode ser distratado, o contrato formalizado pela Administração Pública não terá trato diferente. No entanto, o que deve ser observado são formalidades típicas dos contratos administrativos, ou seja, aqueles mantidos com a administração pública.

A Lei que regulamenta os contratos administrativos, Lei 8.666/93, proclama nos artigos 77, 78 e 79 a possibilidade jurídica para rescisão dos contratos administrativos.



Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

- I- Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;
- II- **Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para Administração;**

(...)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser procedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

A Lei que rege a espécie e faculta aos príncipes, subordinado a conveniência para a administração, promove a rescisão de forma amigável consoante previsão do inciso II do art.79.

A rescisão amigável é possível aos olhos da Lei e acolhida pela doutrina majoritária, assim declara Marçal Justen Filho, em sua obra – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição – pág 830, “O inciso II exige interpretação sistemática, informada pelos princípios jurídicos fundamentais, sob pena de resultado arbitrário. O dispositivo determina que a rescisão amigável se efetivará ... desde que haja conveniência para administração.”.

A rescisão contratual pode ocorrer em três hipóteses: por ato unilateral da Administração (rescisão Administrativa), por acordo entre as partes ((rescisão Amigável), por decisão judicial (rescisão Judicial).

A rescisão amigável nos parece ser a solução que mais adequada à questão, pois prevista na legislação e na doutrina. Vejamos o que nos ensina o saudoso mestre Hely Lopes de Meirelles em sua obra ‘Direito Administrativo Brasileiro’, 23ª edição, pag.222:

‘Rescisão amigável é a que se realiza por mútuo acordo das partes, para a extinção do contrato e acertos dos direitos dos contratantes. É feita, normalmente, nos casos de inadimplência sem culpa e nos que autorizam a rescisão por **interesse público**. Como todo contrato, deve atender à mesma forma e aos demais requisitos legais e regulamentares exigidos para contratação. Assim, se o ajuste foi celebrado por escritura pública, por escritura pública será formalizada a rescisão: a autoridade signatária deverá ser a mesma ou de competência igual ou superior àquela que firmou o contrato original; se este depende de autorização legislativa ou de autoridade superior, para a rescisão amigável será idêntica autorização ou ordem’.



Vale ressaltar que o art. 78 da Lei 8666/93 prevê entre os motivos para rescisão do contrato:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

(...)

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Como é previsto no artigo 79 inciso II da Lei 8.666/93, guardando o princípio da legalidade, considerando que a motivação para a prática do ato dar-se-á pelas fortes chuvas que atingiram o município e a declaração de estado de emergência pelo Decreto de nº 075/2023 o Município resolve solicitar a rescisão contratual, sendo inviável a realização do evento programado.

Anitápolis, 10 de outubro de 2023

Solange Back
Prefeita Municipal